



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



PARECER GTAE Nº 031/2017

PROCESSO COFEN Nº 601/2017

ASSUNTO: RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PLENÁRIO DO COREN-PR.

01 – RESUMO DOS FATOS

Tratam-se de Recursos interpostos pela chapa 3 Quadro II/III, representada por Sandro Marcio Melo Soares e Chapa 4 do Quadro I, representada por Antonio Ricardo de Oliveira Dias, através dos quais buscam a apreciação do Conselho Federal de Enfermagem dos respectivos recursos interpostos contra o indeferimento das impugnações apresentadas contra a inscrição da chapa 1 Quadro II/III e Chapa 1 do Quadro I, mantendo a inscrição das referidas chapas no processo eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná.

No Relatório 43/2017, consta o deferimento dos pedidos de inscrição da Chapa 1 Quadro I e Chapa 1 do Quadro II/III, por observância dos requisitos exigidos no Código Eleitoral.

A Chapa 3 do Quadro I e Chapa 3 do Quadro II/III insurgem-se contra a r. decisão, apresentando suas razões para reforma pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Passa-se à análise.

02 – ANÁLISE

A Chapa 3 do Quadro II/III alega em suas razões recursais que a Chapa 1 do Quadro II/III descumpriu a Resolução COFEN 523/2016, evidenciando-se um equívoco da Comissão Eleitoral.

A Chapa Recorrente aponta a ausência das certidões do 1º e 2º Ofício Distribuidor dos candidatos Eziquiel Pelaquine e Marta Barbosa da Silva.

Questiona-se também a regularidade na Declaração de próprio punho de todos os candidatos da chapa, devido existir declaração apartada que concorda com a candidatura.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



Já a Chapa 3 do Quadro I alega em suas razões recursais que a Chapa 1 do Quadro I descumpriu a Resolução COFEN 523/2016, evidenciando-se um equívoco da Comissão Eleitoral.

A Chapa Recorrente questiona a ausência de apresentação de comprovante de endereço pela candidata Vera Rita Maia e a apresentação apenas de uma declaração de residência e questiona a declaração disciplinar apresentada pelo candidato Marcio Roberto Paes.

Ao se proceder à análise dos recursos enviados pelos Recorrentes, constatou-se que os mesmos não observaram o disposto contido no artigo 30 da Resolução COFEN 523/2015, que dispõe, em síntese, que do deferimento da inscrição, cabe impugnação à Comissão Eleitoral. Da decisão da Comissão Eleitoral, cabe recurso ao Plenário do Conselho Regional de Enfermagem e da decisão do Conselho Regional de Enfermagem é que cabe recurso ao Conselho Federal de Enfermagem, sendo cientificada a parte recorrida para as contrarrazões.

Ocorre que os representantes das chapas recorreram tempestivamente da decisão da Comissão Eleitoral após publicação do Edital Eleitoral nº 2. Estes recursos foram encaminhados ao Plenário do Regional para julgamento. O Plenário deliberou pelo não acatamento dos recursos publicando o Edital 2A, mantendo o mesmo entendimento do Edital 2.

Por uma interpretação do art. 30, § 3º, do Código Eleitoral os representantes das duas chapas indeferidas recorreram ao Cofen. Ora, se a peça de recurso ao plenário do Regional manteve-se intocada pelas razões apresentadas pelos requerentes, entendeu-se que o mesmo recurso deveria ser encaminhado ao Cofen após a publicação do Edital 2A. Foi o que ocorreu.

03 – DOS RECURSOS

O representante da Chapa 3 do Quadro II/III impugna os candidatos da Chapa 1 do Quadro I, pelas razões abaixo:

- Ezequiel Pelaquine e Marta Barbosa da Silva – não apresentaram às certidões da justiça estadual (331);
- As declarações de próprio punho dos candidatos não constam que os mesmos concordam com a candidatura, pois foram feitas declarações apartadas com esta menção.

O representante da Chapa 4 do Quadro I impugna os candidatos da chapa 1 do Quadro I, pelas razões abaixo:

- Vera Rira Maia – não apresentou comprovante de residência (98);
- As declarações de próprio punho dos candidatos não constam que os mesmos concordam com a candidatura, pois foram feitas declarações apartadas com esta menção.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



- Marcio Roberto Paes – não apresentou a declaração de trabalho como enfermeiro e sim como professor na UFPR (133);

04 – CONCLUSÃO

Não assiste razão aos recursos apresentados pelos representantes das chapas 3 do Quadro II/III e Chapa 4 do Quadro I.

A certidão estadual faltante alegada não prospera. A certidão do candidato está presente.

As declarações de próprio punho não constando a informação que concorda com a candidatura, também não merece acolhida, pois a declaração foi realizada, mas em outro formulário assinado pelos candidatos.

A ausência do comprovante do endereço de uma candidata merece acolhida, pois na declaração que concorda com a candidatura consta o endereço residencial da candidata. Entende o GTAE que é necessário o comprovante de residência da candidata sob pena de indeferir a chapa.

A ausência de declaração específica do candidato como Enfermeiro não justifica o indeferimento do candidato, pois a declaração da UFPR foi apresentada como professor e nada consta sob o aspecto administrativo disciplinar.

Por tudo analisado e discutido, os membros do GTAE reunidos nesta data conhecem parcialmente dos RECURSOS interpostos pelos representantes das Chapas 3 Quadro II/III e Chapa 4 Quadro I, para no mérito negá-los provimento, visto que os pontos atacados pelos requerentes não merecem acolhida, estando atendido o art. 27, I, V, VI, art. 26, §2º, I, todos do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução 523/2016.

Quanto a candidata Vera Rita Maia o GTAE recomenda apresentar em 72 horas o comprovante de residência para continuar como elegível, em obediência ao art. 26, §2º, I.

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 31 de agosto de 2017.

Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra



Dra. Orlene Veloso Dias
Membro

Dr. Gilvan Brolini
Membro

Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo